



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

LEI Nº 597/2011

EMENTA: Dispõe a reformulação do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal de Tacaimbó – PE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, prevista na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Veradores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema Municipal de Ensino do Município de Tacaimbó, sob o Regime Estatutário, em conformidade com o que disciplina a Constituição Federal; a Lei Orgânica Municipal; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96; a Lei federal nº 11.494/07 – Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; Lei Federal nº 11.738/08 que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica; a Resolução nº 002/09 da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação – que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais em educação Básica, compatível com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II- Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, que ocupam cargos e funções nas unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental incluindo as modalidades da educação especial e da educação de jovens e adultos, e os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino;

III- Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência na educação infantil e/ou nas séries iniciais e finais do ensino fundamental e do ensino médio, incluindo as modalidades da educação especial e da educação de jovens e adultos e também com funções de suporte pedagógico às atividades de docências;

IV- Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O exercício das funções de Supervisão e Assessoramento Pedagógico serão exclusivamente por profissionais do Magistério com habilitação em Pedagogia

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A carreira do Magistério Público municipal é integrado pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturado em 10(dez) classes.

§1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§2º - Classe é a divisão de cada nível em unidades de progressão funcional, estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos.

§3º - Nível é a divisão da carreira segundo o grau da escolaridade comprovada a titulação por diploma ou certidão equivalente.

§4º - Carreira é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§5º - O **Concurso Público** para ingresso na carreira será realizado por área de atuação exigida.

§6º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§7º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

§8º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou Concomitante com a docência, outra função de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – Formação em Pedagogia ou outra licenciatura com Pós Graduação específica para exercício de função de suporte pedagógico;

II – Tendo cumprido na íntegra o estágio probatório, que é de 3(três) anos.

III – Compatibilidade de horário de acordo com inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras de A a J.

Art.6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I – **Nível I** – Professor de nível médio em habilitação específica em magistério, obtida em 4(quatro) séries, podendo atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental desde que este esteja graduando;

II – Nível II – Professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação e, nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III – Nível III – Professor com pós graduação *lato sensu* (especialização) com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas incluído em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV – Nível IV – Professor mestre com conclusão de curso de mestrado conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

V – Nível V – Professor doutor, com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

§1º - Os cursos de pós graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do país deverão ser reconhecidos por Instituição de ensino Superior Brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.

§2º - A mudança de nível é automática e vigorosa no mês seguinte àquela em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§3º - O nível é pessoal e não se altera com a mudança de classe.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior e dar-se-á:

I – por desempenho;

II – por tempo de serviço;

§1º - A promoção decorrerá de avaliação que considera o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor e que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício com a respectiva pontuação;

§2º - A avaliação do desempenho será realizada anualmente e serão considerados os seguintes indicadores:

I – assiduidade e pontualidade – 25 pontos;

II – capacidade de comunicação com os alunos – 25 pontos;

III – relacionamento com a comunidade escolar – 25 pontos;

IV – iniciativa e criatividade – 25 pontos

§3º - A avaliação será feita em ficha de escolha de acordo com o modelo em anexo.

§4º - O profissional do magistério que submetido a avaliação, não obtiver aprovação em pelo menos 75%, não fará jus as promoções e/ou vantagens elencadas nesta Lei.

§5º - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

PARAGRAFO ÚNICO – A promoção por desempenho somente ocorrerá no final do ano letivo para os professores regentes, serão avaliados na respectiva unidade escolar, pela direção, supervisão, professores e por todos os servidores efetivos.

Art. 8º- perderá o direito a a promoção o professor que tiver 10(dez) faltas não justificadas durante o ano letivo e que tiver recebido advertência por escrito ou tiver cumprido pena de suspensão durante o ano em que acontecerá a avaliação.

Art. 9º – Os professores da zona rural do Município serão avaliados mediante os critérios constantes nesse processo de avaliação por desempenho, em reunião com a presença de pais de alunos, Secretário(a) de Educação e Supervisor.

Art. 10 – O professor com acumulação de cargos, previsto em Lei, poderá usar nova habilitação/titulação em ambos os cargos, obedecidos os critérios estabelecidos nos termos do artigo 5º, Parágrafo 8º desta Lei.

SEÇÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTUDOS ADICIONAIS

Art. 11 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

§1º - O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo ou por instituição credenciada para esse fim ou por iniciativa do próprio profissional do magistério, com contrapartida do Poder Executivo em até 50%(cinquenta por cento) do valor da qualificação.

§2º - Ao profissional do magistério em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

§3º - O número de profissionais do magistério que irão se submeter a qualificação profissional não poderá ultrapassar 10(dez por cento) do total de profissional de ensino do Município e respeitará a ordem de antiguidade.

Art. 12 – A licença para qualificação profissional por estudos adicionais consiste no afastamento do professor de suas funções, mediante comprovação, observando a carga horária e o interesse do Município, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedido para a freqüência de cursos realizados fora do Município de Tacaimbó e ministrado por instituição credenciada.

PARAGRAFO ÚNICO – a licença concedida de acordo com o caput desse artigo condicionará o beneficiário a permanecer, igual tempo de afastamento, no exercício da função ao concluir o período de licença, de acordo com o termo de compromisso assinado por ocasião da liberação para fim específico.

Art. 13 – Legalmente afastado por até seis meses, o profissional do magistério terá garantido a sua vaga no estabelecimento de origem quando retornar ao exercício.

PARAGRAFO ÚNICO – Afastamento superior ao prazo estabelecido no caput, poderá o profissional ser designado para assumir suas funções em outro estabelecimento de ensino de acordo com as necessidades existentes na rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14 – A jornada de trabalho para o professor em docência será de 30(trinta) horas semanais permitindo chegar ao máximo de 40 horas semanais, sendo 1/3 da jornada de horas aulas atividades como rege a Lei Federal nº 11.738/08 – Institui Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§1º - Hora aula é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do professor e do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem.

§2º - Hora atividade é o tempo reservado ao professor em exercício de docência cumprido na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, formação em serviço, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico.

§3º - O cumprimento das horas atividades será de um quarto no âmbito da escola e o restante fora da escola.

§4º - As aulas extras são as ministradas durante o período letivo em número superior ao da jornada semanal de professor efetivo.

§5º - só serão permitidas aulas extras:

I – para substituição de professores efetivos em gozo de licenças de até seis meses;

II – para suprir necessidades de carga horária inferior a 12 horas aulas semanais em disciplinas específicas;

III – no caso de vacância do cargo de professor, enquanto não se provêm mediante concurso público;

IV – para cumprimento de aulas em programas especiais de intervenção na aprendizagem;

V – as aulas extras só poderá ser ministradas pelo titular de cargo de professor que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função.

**SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 15 – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo a classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**SUBSEÇÃO I
DO VENCIMENTO**

Art. 16 – Vencimento é a contribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Magistério Público Municipal correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

**SUBSEÇÃO II
DAS VANTAGENS**

Art. 17 – Além do vencimento e dos direitos assegurados na Constituição Federal, o professor faz jus as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção ou vice direção de unidades escolares;
- b) Por indenizações de transporte(esta indenização será estabelecida apenas para os casos em que o transporte não esteja sendo fornecido pela Secretaria Municipal de educação)
- c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 18 – A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a até 20% do vencimento básico, será proposta pela comissão de estágio do plano de carreira.

§1º - A gratificação a que se refere o caput deste artigo será concedida ao professor que esteja em docência com esses alunos pelo menos 50% da carga horária semanal.

§2º - A família é participante indispensável na avaliação a ser conduzida por professores especialistas de educação e saúde, com o objetivo de diagnosticar se a condição do aluno avaliado enquadra-se entre as categorias caracterizadas neste artigo e, em caso positivo, em que grau.

Art. 19 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1%(um por cento) da remuneração profissional do magistério por cada ano de efetivo exercício, observando o limite de 35%(trinta e cinco por cento).

Art. 20 – As aulas extras serão remuneradas com base no valor da hora/aula do vencimento de cargo efetivo do professor substituído proporcional às aulas dadas.

Art. 21 – Não serão incorporadas quaisquer gratificações ao vencimento.

SEÇÃO VII DAS FÉRIAS

Art. 22 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I – quando em função docente, de 45(quarenta e cinco) dias, observado o calendário escolar;

II – nos demais cargos e funções, as férias serão de 30(trinta) dias.



PARAGRAFO ÚNICO – As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concebidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO VIII
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 23 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professores é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante de rede municipal de ensino.

§1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a responsabilidade das partes.

§2º - Os servidores que não estiverem prestando serviços a Rede de Ensino do Município não terão suas remunerações pagas com recursos consignados no Orçamento para educação, nem farão jus à percepção dos benefícios destinados exclusivamente aos que se encontrem no efetivo exercício da função do Magistério.

§3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§4º - Será cedido com ônus para o Município 01(um) representante dos Professores para ficar à disposição do sindicato da categoria de acordo com o prazo do seu mandato como dirigente sindical.

§5º - Os professores da rede municipal terão direito a abonar 06(seis) faltas durante o ano letivo para participarem das Assembleias do seu sindicato,

sendo as mesmas em horários alternados 03(três) no horário da manhã e 03(três) no horário da tarde.

SEÇÃO IX

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 24 – É instituída a comissão de gestão do plano com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

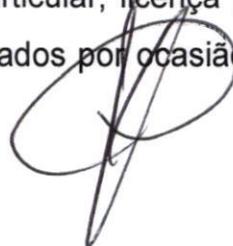
§1º - A comissão de gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipal de Administração, de Finanças e de Educação e paritariamente, de entidade representativa do Magistério Público Municipal, representantes do Poder Legislativo e Conselho do FUNDEB.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 – Os integrantes do Magistério da Rede Municipal de Ensino, serão transferidos para o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, mediante enquadramento obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 26 – Os profissionais do Magistério que se encontrem a época da implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, em licença para trato de interesse particular, licença para tratamento de saúde e/ou licença a gestante serão enquadrados por ocasião da ressunção, desde que atendam os requisitos.



**SEÇÃO I
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 27 – O enquadramento dos servidores de que trata esta Lei dar-se-á em observância aos requisitos assim ordenados:

I – Tempo de Serviço no cargo de professor

PARAGRAFO ÚNICO – Os professores cedidos a outros órgãos serão enquadrados considerando-se apenas a graduação, ou seja, o nível e faixa que estejam.

**SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 – O valor dos vencimentos referentes as classes da carreira do Magistério Público Municipal será de 3%(três por cento) entre uma classe e a imediatamente superior.

Art. 29 – O valor dos vencimentos referentes aos níveis da carreira do Magistério Público Municipal será de:

- I – 10% (dez por cento) entre o nível I e o nível II;
- II – 10%(dez por cento) entre o nível II e o nível III;
- III – 10%(dez por cento) entre o nível III e o nível IV
- IV - 10%(dez por cento) entre o nível IV e o nível V

Art. 30 – É fixado em R\$890,31(oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos) o valor do vencimento da carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da

carreira para os profissionais que estiverem enquadrados no padrão de 30(trinta) horas semanais.

Art. 31 – As disposições desta Lei aplicam-se, no que for peculiar da carreira por ela instituída.

Art. 32 - O Poder Executivo aprovará o regulamento de promoções do Magistério Público Municipal no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 33 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos considerados no orçamento.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com todos os efeitos financeiro a contar do dia 01 de julho de 2011.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 09 de junho de 2011.

WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA

- Prefeito -



ANEXO I

**PLANILHA PCC
CLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA
NÍVEL E FORMAÇÃO**

			NÍVEL					
			10%					
		ANOS	N1	N2	N3	N4	N5	
FAIXA	3%	L - 10	30	1.196,50	1.316,15	1.447,77	1.592,54	1.751,80
		J- 9	27	1.161,65	1.277,82	1.405,60	1.546,16	1.700,78
		I-8	24	1.127,82	1.240,60	1.364,66	1.501,13	1.651,24
		H-7	21	1.094,97	1.204,47	1.324,91	1.457,40	1.603,14
		G-6	18	1.063,08	1.169,38	1.286,32	1.414,96	1.556,45
		F-5	15	1.032,11	1.135,32	1.248,86	1.373,74	1.511,12
		E-4	12	1.002,05	1.102,26	1.212,48	1.333,73	1.467,10
		D-3	9	972,87	1.070,15	1.177,17	1.294,88	1.424,37
		C-2	6	944,53	1.038,98	1.142,88	1.257,17	1.382,89
		B-1	3	917,02	1.008,72	1.109,59	1.220,55	1.342,61
A	0	890,31	979,34	1.077,28	1.185,00	1.303,50		

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	0 a 3 anos	3 a 6 anos	6 a 9 anos	9 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 27 anos	27 a 30 anos

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
Magistério	Ensino Superior	Pós - Graduação	Mestrado	Doutorado



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO: PROFESSOR

NIVEIS : I a V

TEMPO DE SERVIÇO (Anos)	CLASSE
0 a 3	A
3 anos e 1 dia a 6	B
7 a 9	C
10 a 12	D
13 a 15	E
16 a 18	F
19 a 21	G
22 a 24	H
25 a 27	I
28 a 30	J